



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.403, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a antecedência mínima para disponibilização do relatório e do voto do relator em sessões de julgamento virtual.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a antecedência mínima para disponibilização do relatório e do voto do relator em sessões de julgamento virtual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização antecipada do relatório e do voto do relator em julgamentos virtuais dos tribunais.

Art. 2º O art. 935 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 935.
.....

§ 3º Nas sessões de julgamento realizadas em ambiente virtual, o relator disponibilizará, no sistema eletrônico do tribunal e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, o relatório e o voto por escrito, assegurado o acesso às partes, aos procuradores e aos demais julgadores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aperfeiçoar o Código de Processo Civil ao estabelecer prazo mínimo para a disponibilização do relatório e do voto do relator nas sessões de julgamento realizadas em ambiente virtual.

A digitalização acelerada do Poder Judiciário ampliou de forma significativa o uso do julgamento virtual por tribunais de segunda instância e superiores, trazendo ganhos de celeridade e eficiência. No entanto, essa modalidade deve observar estritamente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da motivação das decisões judiciais, previstos no art. 5º, inciso LV, e no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A prática forense tem revelado que, em muitos tribunais, o voto do relator é disponibilizado apenas no momento da abertura da sessão virtual, o que reduz a previsibilidade, compromete a preparação das partes e prejudica inclusive a análise prévia pelos demais julgadores. Essa dinâmica fragiliza a participação efetiva dos interessados e reduz a integridade deliberativa dos colegiados.

É fundamental reconhecer que as partes precisam ter acesso ao conteúdo que será decidido, porque o contraditório constitucional não se limita à mera ciência dos atos processuais, mas abrange a possibilidade real de influenciar o resultado do julgamento. Essa influência somente é viável quando a parte conhece, com antecedência razoável, os fundamentos que serão submetidos ao colegiado.

A disponibilização tardia do voto impede que advogados, procuradores e interessados examinem adequadamente os argumentos apresentados, inviabilizando manifestações oportunas, pedidos de destaque, sustentações orais direcionadas ou mesmo simples alertas sobre precedentes relevantes. Nos julgamentos virtuais, essa necessidade é ainda mais acentuada, pois diferentemente do ambiente presencial, onde o voto é lido





Câmara dos Deputados

integralmente na presença das partes, o modelo assíncrono não permite ciência simultânea.

Se o voto somente se torna acessível no instante da abertura da sessão, o contraditório torna-se meramente formal, esvaziando-se a participação efetiva da parte e comprometendo a transparência decisória, em violação ao contraditório substancial, à isonomia processual e ao dever de fundamentação pública e compreensível imposto pela Constituição.

O próprio Código de Processo Civil, em seus arts. 4º, 6º e 10, consagra o contraditório substancial, a cooperação processual e a necessidade de participação efetiva das partes. A disponibilização prévia do voto e do relatório concretiza esses princípios, reforça a legitimidade do julgamento colegiado e contribui para a estabilidade, racionalidade e controle da decisão judicial.

Ainda que o artigo 5º da Resolução CNJ nº 591/2024 determine que o relator insira relatório e voto “no início da sessão virtual”, tal regramento não fixa prazo mínimo de antecedência, gerando insegurança jurídica e prejudicando o exercício pleno das garantias processuais. A presente proposta supre essa lacuna ao estabelecer antecedência mínima de 24 horas, medida simples, tecnicamente adequada, sem impacto orçamentário e que aprimora a governança, a publicidade e a previsibilidade do julgamento virtual.

Por essas razões, a alteração legislativa apresentada fortalece a transparência, assegura às partes o necessário conhecimento prévio do que será decidido e preserva os pilares constitucionais do devido processo legal, revelando-se medida indispensável para o adequado funcionamento dos tribunais na era digital.

Diante desse contexto, submete-se o Projeto de Lei à apreciação dos Parlamentares, com a convicção de sua relevância e oportunidade.

Sala das Sessões, em de de 2025





Câmara dos Deputados

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

Apresentação: 15/12/2025 11:41:43.080 - Mesa

PL n.6403/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259918900900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO